

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1780/86 - PROC. DRECAP-3 n° 11077/86

INTERESSADA : ANDRÉA DE BORBA BRUNO

ASSUNTO :Regularização de vida escolar - matrícula em Curso
Supletivo sem idade legal

RELATORA :Cons. Maria Auxiliadora A.P. Ravelli

PARECER CEE N° 1128 /87 - CEPG - APROVADO EM 17 / 06 / 87
COMUNICADO AO PLENO EM 29/07/87

1. HISTÓRICO

A Sra. Diretora do Colégio "Radial" - Unidade G, sito na Rua Promotor Gabriel Netiuzze Peres, n° 108, jurisdicionado à 17ª DE , DRECAP-3, Márcia Augusta Marinho Petrone, RG. n° 8.146.189, através de ofício datado de 16/07/86, solicitou,ao Sr. Delegado de Ensino da 17ª DE, a sua apreciação do caso e da solução proposta pela escola.

Nesse ofício foi esclarecido que a aluna Andréa de Borba Bruno, fora matriculada,em 27/12/85,na 8ª série do ensino supletivo, modalidade suplência de 1º grau, 1º semestre de 1986, sem possuir idade mínima prevista no artigo 8º, § 2º, alínea "b" da Deliberação CEE 25/83. No intuito de corrigir esta falha cometida pela escola, a mesma propôs, como solução, tranferí-la,no segundo semestre,para a 8ª série do ensino regular de 1º grau, numa outra unidade do Colégio "Radial", sito na Rua Mauro n° 384.

A Sra. Diretora acredita,conforme expôs, que "tal solução resolverá o problema" tendo em vista que a aluna só fará adaptação de Inglês e que seus pais estão cientes e de acordo.

Foram esclarecidos ainda,nesse ofício, que a falha não foi da aluna e que a mesma possui todas as condições de prosseguir seus estudos no ensino regular, onde já existe uma vaga reservada.

A aluna em tela nasceu em 17/5/71,conforme certidão de nascimento anexa.

Na informação dada pelo Sr. Supervisor de Ensino encarregado pela unidade, sua manifestação foi:

1 - quanto à irregularidade, o não atendimento ao disposto no artigo 8º, § 2º, alínea "b" da Deliberação 23/83, é "matéria para o Conselho Estadual de Educação", mesmo porque tratou de falha da escola sem contudo caracterizar dolo ou má fé;

2 - quanto à transferência para a 8ª série do ensino regular, seria "simplistamente deslocar o problema para outra escola,com a aquiescência desta Delegacia de Ensino".

Esta Supervisão entendeu que o caso deva ser encaminhado para a apreciação do Conselho Estadual de Educação. Para tanto solicitou novamente,que a escola anexasse os seguintes documentos: histórico escolar completo; ficha individual do 1º semestre de 1986; certidão de nascimento.

O histórico escolar da aluna foi expedido pela Escola Municipal de 1º Grau "Dr. Miguel Vieira Ferreira", onde estudou e frequentou, desde 1979, na 2ª série, até 1985, onde fora retida na 8ª série.

Na ficha individual da interessada, expedida pelo Colégio "Radial" -G, constaram as disciplinas que cursou, com as respectivas notas e faltas, do 1º semestre de 1986, e a sua aprovação em todas elas. Por tanto, como resultado final, a aluna conseguiu promoção na 8ª série.

O Sr. Delegado de Ensino também questionou a solução proposta pela escola, de passar a aluna para o curso regular, manifestando ser apenas uma transferência do problema sem equacioná-lo, acampando a opinião do Sr. Supervisor de Ensino. Por esta razão, propôs o encaminhamento do expediente à apreciação do Colegiado. Entendeu, também, que a escola não observou o disposto na Deliberação CEE 23/83.

A autoridade, no âmbito da DRECAP-3, manifestou-se dizendo tratar de falha administrativa, não caracterizando má fé de ambas as partes envolvidas e entendendo tratar-se de aproveitamento de estudos, não acarretando prejuízos na vida escolar da aluna, acolhendo o pedido na inicial em caráter excepcional.

A autoridade da COGSP, entendendo que "não estava explícito se a escola efetivamente não se utilizou da solução proposta na inicial, obteve, por telefone, junto ao Colégio "Radial", a informação de que a aluna cursou unicamente o 1º semestre da 8ª série (4º termo) do curso supletivo de 1º grau (ficha individual às fls.6), cujas aulas iniciaram-se a 7 de fevereiro de 1986".

No âmbito da COGSP, a manifestação foi pela regularização da vida escolar da aluna e, conforme o solicitado pelas autoridades preopinantes, encaminhou os autos ao Conselho Estadual de Educação.

Este processo veio ao Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

A Sra. Diretora do Colégio "Radial", 17ª DE, DRECAP-3, através do Ofício nº 45/86, de 16/07/86, solicitou ao Sr. Delegado de Ensino da DE, apreciação do caso de sua aluna Andréa de Borba Bruno, matriculada na 8ª série do ensino supletivo, modalidade suplência de 1º grau para o 1º semestre de 1986, sem ter a idade mínima prevista no artigo 8º, § 2º alínea "b", da Deliberação CEE 23/83. A Sra. Diretora solicitou, também, a apreciação da solução encontrada pela escola, no intuito de sanar a irregularidade, em transferir a aluna, no 2º semestre, para a 8ª série do ensino regular, numa outra unidade desta rede, acreditando que "tal solução resolverá o problema da aluna, tendo em vista que a única disciplina a fazer adaptação é Inglês".

A irregularidade cometida pela escola e declarada pela mesma que não houve má fé por parte da aluna e sim uma falha administrativa, in-

fringiu, à época da petição, o já citado artigo da Deliberação CEE 23/83, que pressupõe em seus parágrafos:

- "§ 2º - O candidato a matrícula no Curso de Suplência II deverá:
- I -
 - II -
 - a)
 - b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos respectivamente".

A interessada foi matriculada, em 27 de dezembro de 1985, no 4º termo (8ª série), contando então com 14 anos , 7 meses e 10 dias pois nasceu aos 17/5/71, em contrapartida ao que preconizou a alínea "b" daquele artigo de que a idade mínima prevista para o 4º termo seria de 15 anos e 6 meses.

No início das aulas do 1º semestre de 1986, que ocorreu em 7 de fevereiro de 1986, a interessada contava com 14 anos 8 meses e 20 dias.

Ao final do semestre, segundo constou na ficha individual da aluna, obteve aprovação em todas as disciplinas, tendo como resultado final a sua promoção na referida série.

Recentemente, o Sr. Secretário da Educação, através da Resolução SE de 9/1, publicada a 10/1/87, homologou a Deliberação CEE 22/86, que dispunha sobre "a situação de alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus, sem contar com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação". Passou a vigorar a partir da data da homologação, revogando as disposições em contrário (grifos nossos).

O artigo 3º desta Deliberação dispôs:

"Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986 no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação". (grifos nossos)

Na Indicação CEE 10/86, que é parte integrante da Deliberação CEE 22/86, o nobre Conselheiro Relator Arthur Fonseca Filho assim se manifestou:

"Através da mesma Deliberação estamos propondo a convalidação de todas as matrículas efetuadas irregularmente (por falta de idade legal), até agosto de 1986, por julgarmos conveniente sob o ponto de vista da econ processual, já que outra não seria a solução se fôssemos analisar individualmente cada caso". (grifos nossos)

No caso da aluna em tela, Andréa de Borba Bruno, aplica-se, o artigo 3º da citada Deliberação CEE 22/86, por se tratar de matrícula no 4º termo do ensino supletivo, sem ter idade legal, efetuada no 1º semestre de 1986, e que ao final do curso a mesma obteve aprovação.

Assim sendo, a matrícula indevida, bem como os atos escolares prati-

cados decorrentes da mesma, já foram convalidados, em caráter excepcional, através do dispositivo legal.

Quanto à solução proposta pela direção da escola, a de transferir a aluna para a 8ª série do curso regular no 2º semestre, para sanar a irregularidade cometida por falha administrativa, não foi praticada, conforme informação dada pela COGSP. Nesta informação, a autoridade citada assim concluiu:

"Esta Coordenadoria, entendendo que não estava explícito se a escola efetivamente não se utilizou da solução proposta da inicial, obteve por telefone, junto ao Colégio "Radial", a informação de que a aluna cursou unicamente o 1º semestre da 8ª série (4º termo) do curso supletivo de 1º grau (ficha individual às fls. 6), cujas aulas iniciaram-se a 7 de fevereiro de 1986". (o 1º grifo é nosso)

O Parecer CEE nº 338/84 relatado pela Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná tratou do caso assemelhado. O interessado, à época, cursou a 5ª, 6ª e 7ª séries de ensino supletivo, modalidade suplência, obtendo aprovação. No início do ano letivo de 1981, matriculou-se, por transferência, na 8ª série do ensino regular e foi tido como aprovado, concluindo-a. Mas, à época dessa transferência, a escola recipiendária não observou que, no currículo do ensino supletivo, não faziam parte as disciplinas Inglês e Educação para o Trabalho; conseqüentemente, o aluno não as cursou e a escola também não o submeteu a processo de adaptação em tais componentes.

Na conclusão do Parecer, considerou-se regular a vida escolar do interessado, devendo o órgão competente expedir-lhe o Certificado de Conclusão do 1º Grau.

No caso em tela, a escola, entretanto, antecipadamente, se propôs a realizar o processo de adaptação de Inglês para a aluna, caso a mesma viesse a cursar o ensino regular, o que não ocorreu, conforme informação obtida, por telefone, pela COGSP.

A autoridade da DE, propôs encaminhamento dos autos à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, para apreciação.

No âmbito da DRECAP-3, julgando tratar-se de aproveitamento de estudos, acolheu o solicitado na inicial, em caráter excepcional.

A manifestação da autoridade da COGSP foi pela regularização da vida escolar da aluna e encaminhou o expediente ao Colegiado, tendo em vista o solicitado.

A escola tendo ou não efetuado a transferência da aluna para o curso regular, a sua vida escolar já foi regularizada, posto que a Deliberação CEE 22/86, em seus dispositivos, já convalidou a matrícula irregular e, conseqüentemente, os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula.

3. CONCLUSÃO

Considerando o parecer das autoridades preopinantes e que a situação da aluna ANDRÉA DE BORBA BRUNO encontra-se amparada pelo previsto na Deliberação CEE nº 22/86, convalidam-se a matrícula da aluna na 8ª série do ensino supletivo, modalidade suplência, no 1º semestre de 1986, no Colégio Radial, Unidade G, 17ª DE da Capital, e os atos escolares praticados em decorrência.

São Paulo, 15 de junho de 1987.

a) Cons. Maria Auxiliadora A.P. Ravelli
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho , Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Cons. DUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE